



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: 41.474

Data: 27/11/2017

Projeto de Lei nº: 92/2017

Autor:

PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ____/____/____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompeia, 27, 11, 2017

Pompeia, ____/____/____

Presidente

Presidente

Autógrafo Nº 87/2017

Lei Nº 2.771

de 29, 11, 2017

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Às Comissões Competentes.

Pompeia, 23 de novembro de 2017.

Pompeia,

P.L. nº 92/2017

27 NOV 2017

Ofício GP nº 1.052/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que **Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia e dá outras providências**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

O Projeto em análise realiza algumas alterações no Plano de Carreira do Magistério com o intuito de melhor adequá-lo à realidade do Município. Um dos pontos alterados refere-se ao tempo da hora-aula dos docentes do Ensino Fundamental, que passa de 48 para 50 minutos, cujo objetivo é melhor organizar o quadro de horários das unidades escolares, evitando horário fracionado. Salientamos que não houve qualquer alteração quanto à jornada total dos docentes.

Outra importante alteração refere-se à inserção de dispositivo legal que autoriza o Executivo a aproveitar a lista de concurso público para contratação por tempo determinado quando inexistir processo seletivo em vigor, o que trará grande benefício, principalmente quando ocorrer a necessidade de contratação temporária urgente e não houver tempo hábil para a realização de certame.

Trata ainda a presente proposição de regulamentar o estágio probatório, a inserção de interstício mínimo para a evolução funcional dos servidores pela via não acadêmica e propõe a revogação das gratificações por docência em salas de alunos com necessidades especiais e pelo trabalho noturno, considerando-se que, com a modernização da legislação que motiva a política de inclusão, inexistem salas de atendimento exclusivo para alunos especiais, sendo eles inseridos em salas comuns, recebendo atendimento complementar no contraturno. Quanto à gratificação noturna, torna-se desnecessária legislação municipal, vez que, sendo o regime jurídico o da CLT, o assunto já está regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando todo o acima exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e votado por esse Douto Plenário em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO

Prefeita Municipal

A Sua Excelência o Senhor

VALDIR CERVELIN

Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

Pompeia - SP

Câmara Municipal de Pompeia

24 NOV 2017

Projeto de Lei ____/2017.

Altera e acrescenta dispositivos na lei nº 2.053, de 09 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“

Artigo 15-A – A critério da administração municipal o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos remanescentes aprovados em concurso público vigente.

.....

Artigo 17-A – Após o provimento do emprego em caráter definitivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no emprego, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O procedimento e os critérios de acompanhamento e avaliação serão regulamentados por meio de ato do Poder Executivo.

.....

“CAPÍTULO III

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Artigo 20 – Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Infantil: 23 (vinte e três) horas e 20 (vinte) minutos de trabalho semanal, equivalente a 28 (vinte e oito) horas-aula semanais, sendo:

- a) 18 (dezoito) horas-aula em atividades com alunos;
- b) 10 (dez) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 6 (seis) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 4 (quatro) horas-aula em local de livre escolha do docente.

II – Professor de Educação Básica I – PEB I: 28 (vinte e oito) horas de trabalho semanal, equivalente a 33 (trinta e três) horas-aula e 30 (trinta) minutos, sendo:

- a) 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades com alunos;

b) 11 (onze) horas-aula e 30 (trinta) minutos, em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 7 (sete) horas-aula e trinta minutos cumpridas na unidade escolar e 4 (quatro) horas-aula em local de livre escolha do docente.

III – Professor de Educação Básica II – PEB II:

a) 11 (onze) horas de trabalho semanal, equivalente a 13 (treze) horas-aula e 10 (dez) minutos, sendo:

1 - 8 (oito) horas-aula em atividades com aluno;

2 – 5 (cinco) horas-aula e 10 (dez) minutos em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 3 (três) horas-aula e 10 (dez) minutos cumpridas na unidade escolar e 2 (duas) horas-aula em local de livre escolha do docente;

b) 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanal, equivalente a 28 (vinte e oito) horas-aula e 40 (quarenta) minutos, sendo:

1 – 18 (dezoito) horas-aula em atividades com alunos;

2 – 10 (dez) horas-aula e (40) quarenta minutos em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 5 (cinco) horas-aula e 40 (quarenta) minutos cumpridas na unidade escolar e 5 (cinco) horas-aula em local de livre escolha do docente.

c) 30 (trinta) horas de trabalho semanal equivalente a 36 (trinta e seis) horas-aula, sendo:

1 – 24 (vinte e quatro) horas-aula em atividades com alunos;

2 – 12 (doze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 4 (quatro) horas-aula cumpridas na unidade escolar, 2 (duas) horas-aula livre na escola e 6 (seis) horas-aula em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Quando o Professor de Educação Básica II atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 22 (vinte e duas) horas-aula semanais, sendo 14 (quatorze) horas-aula de trabalho com alunos, 5 (cinco) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.

§ 2º - A hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de estudo, planejamento e avaliação dos Professores de Educação Infantil terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - A hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de estudo, planejamento e avaliação dos Professores de Educação Básica I e Educação Básica II terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, das horas-aula destinadas às atividades de estudos, planejamento e avaliação a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) horas-aula serão cumpridas coletivamente com os pares.

§ 7º - O Professor de Educação Básica II que ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, deverá cumprir as horas destinadas às atividades de estudos, planejamento e avaliação na unidade escolar, coletivamente com seus pares, conforme segue:

a) jornada de 13 (treze) horas-aula e 10 (dez) minutos: no mínimo 2 (duas) horas-aula cumpridas coletivamente com os pares na unidade escolar;

b) jornada de 28 (vinte e oito) horas-aula e 40 (quarenta) minutos: no mínimo 2 (duas) horas-aula cumpridas coletivamente com os pares na unidade escolar;

- c) jornada de 36 (trinta e seis) horas-aula: no mínimo 4 (quatro) horas-aula cumpridas coletivamente com os pares na unidade escolar.

.....
Art. 21. (...)

(...)

§ 3º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, observada a proporcionalidade de 2/3 (dois terços) em atividades com alunos e 1/3 (um terço) em atividades de estudos, planejamento e avaliação.

.....
Art. 38 – Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no emprego ou da última progressão pela via não acadêmica.

Parágrafo único (...)

Art. 39 – Revogado.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º - Fica revogado o artigo 20 constante no artigo 1º da Lei 2.656, de 19 de abril de 2016, e o artigo 20 constante no artigo 1º da Lei nº 2.705, de 24 de fevereiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 21 de novembro de 2017.



ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

COMISSÕES **Justiça e Redação** **Finanças e Orçamento** **Obras e Serviços Públicos**

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 92/2017

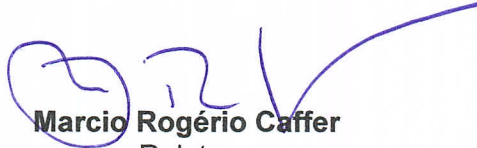
Autora: Prefeita Municipal

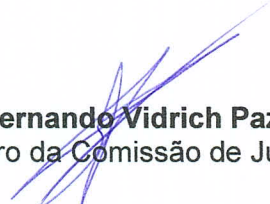
Assunto: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2.053, de 09 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia e dá outras providências.

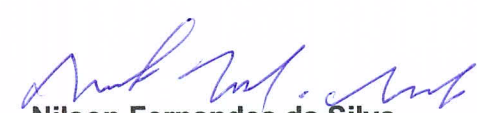
Após análise do presente Projeto de Lei, verificamos que a matéria é legal e constitucional.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

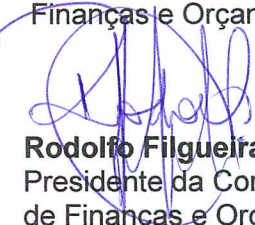
Sala das Comissões,
27 de novembro de 2017.


Marcio Rogério Caffer
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

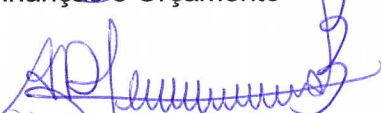

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Justiça e Redação


Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento


José Pereira da Silva Filho
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento


Rodolfo Filgueira Marino
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Waldemar Merencio da Silva Neto
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos


Adriana Dias Ferreira Borrasca
Membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos


Valentin Marques de Abreu
Membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos